



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE PARA DISPOR SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO PODER EXECUTIVO, ESTABELECEndo CRITÉRIOS, LIMITES E EXCEÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda;

### EMENDA A LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** - O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante passa a vigorar acrescido do inciso IX e dos §§ 1º a 7º, renumerando-se os demais, se houver, com a seguinte redação:

**“Art. 60.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal não exigida para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**IX – Autorizar, previamente, a aquisição onerosa de bens imóveis pelo Poder Executivo, na forma desta Lei Orgânica, bem como o recebimento de doações com encargos ou cláusulas condicionais.**

**§ 1º** A aquisição onerosa de bens imóveis pelo Poder Executivo, a qualquer título, inclusive por compra e venda, permuta, doação em pagamento, adjudicação, arrematação ou acordo no âmbito de desapropriação, dependerá de autorização legislativa prévia, mediante lei específica, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



**§ 2º** A autorização legislativa de que trata o § 1º será precedida de justificativa fundamentada de interesse público e deverá conter, no mínimo:

I – Identificação completa do imóvel, com endereço, confrontações, área e número da matrícula atualizada;

II – Indicação do proprietário ou titular do domínio, conforme registro imobiliário;

III – Descrição da finalidade pública da aquisição, com demonstração de sua necessidade;

IV – Compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal, especialmente Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

V – Laudo de avaliação prévia elaborado por servidor público ou profissional habilitado, com metodologia utilizada e elementos comparativos de mercado;

VI – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma da legislação vigente, especialmente da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – indicação da dotação orçamentária ou fonte de recursos para a despesa.

**§ 3º** A autorização legislativa será específica para cada imóvel, vedada a concessão de autorização genérica ou por objeto indeterminado.

**§ 4º** Independência de autorização legislativa prévia a aquisição de bens imóveis quando:

I – Decorrer de decisão judicial transitada em julgado;

II – Resultar de adjudicação ou arrematação em processo judicial ou administrativo;

III – Ocorrer em situação de urgência devidamente justificada, para atendimento de relevante interesse público ou situação de emergência ou calamidade pública, devendo, nesse caso, ser comunicada à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



IV – Estiver vinculada a programas de regularização fundiária de interesse social;

V – Decorrer de desapropriação já autorizada por lei específica.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório circunstanciado, contendo todos os elementos descritos no § 2º, para fins de controle e fiscalização.

§ 6º O recebimento de doações de bens imóveis com encargos ou cláusulas condicionais dependerá de autorização legislativa prévia, observado, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 7º Lei municipal poderá estabelecer critérios adicionais, inclusive limites de valor, para dispensa da autorização legislativa prevista neste artigo.”

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES,  
aos 27 dias do mês de março de 2026.

Vereadores:

**ALEXANDRE FELETTI**  
Presidente

**JOÃO BATISTA DE ASSIS**  
Vice-Presidente

**DYCKSON FREITAS DOS SANTOS**  
1º Secretário



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Há momentos na vida institucional de um Município em que o aperfeiçoamento normativo deixa de ser mera faculdade para se converter em verdadeiro dever cívico. Este é um desses momentos.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica não nasce do improviso, nem se alimenta de conjecturas abstratas. Antes, emerge da necessidade concreta de fortalecer os pilares da legalidade, da moralidade e da responsabilidade na gestão do patrimônio público municipal.

A Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante, em sua nobre arquitetura, já consagra mecanismos de controle legislativo sobre a alienação e a destinação de bens públicos, exigindo, com acerto, a prévia autorização desta Casa para atos que importem na disposição do patrimônio municipal. Todavia, silencia — e neste silêncio reside uma lacuna sensível — quanto à aquisição onerosa de bens imóveis pelo Poder Executivo, operação que, não raras vezes, envolve vultosos dispêndios de recursos públicos.

Ora, se alienar exige vigilância, adquirir com ônus não pode prescindir dela.

Não se ignora que a Administração Pública, em sua marcha cotidiana, reclama agilidade e eficiência. Mas eficiência sem controle é terreno fértil para o arbítrio; e liberdade administrativa sem balizas normativas degenera, cedo ou tarde, em risco ao erário e à confiança pública.

A proposta ora apresentada não tolhe a ação do Executivo, nem lhe subtrai a iniciativa administrativa. Ao revés, estabelece parâmetros claros, objetivos e republicanos para a aquisição de bens imóveis, exigindo, para tanto, autorização legislativa prévia, fundada em justificativa de interesse público devidamente demonstrada.





E mais: não se limita a exigir autorização. Cuida de disciplinar, com precisão técnica, os elementos mínimos que devem instruir tal autorização, dentre os quais se destacam:

- a identificação completa do imóvel;
- a demonstração da finalidade pública;
- a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário;
- a avaliação prévia do bem;
- e a estimativa de impacto financeiro.

Não se trata de excesso; trata-se de prudência.

Não se trata de burocracia; trata-se de responsabilidade.

Ao exigir tais elementos, a proposta alinha-se, com fidelidade, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De igual modo, com notável senso de equilíbrio, o texto proposto contempla hipóteses excepcionais em que a autorização legislativa prévia se revela dispensável, como nos casos de decisão judicial, arrematação, situações de urgência ou regularização fundiária de interesse social. Assim, preserva-se a capacidade de resposta do Poder Executivo em cenários que reclamam pronta atuação, sem, contudo, afastar o controle posterior desta Casa, que permanece assegurado.

A vedação de autorizações genéricas, por sua vez, constitui verdadeiro avanço civilizatório no plano da técnica legislativa, impedindo que se outorguem cartas em branco para a aquisição de bens públicos, prática incompatível com os ideais republicanos.

Em verdade, a presente proposta não cria entraves; cria garantias.

Não embaraça a Administração; ilumina seus caminhos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Não desconfia do gestor; protege-o, ao submetê-lo a regras claras que resguardam sua atuação de questionamentos futuros.

É, pois, medida que robustece o controle democrático, valoriza o papel fiscalizador do Poder Legislativo e, sobretudo, reafirma o compromisso desta Casa com a boa governança, a transparência e a proteção do patrimônio público.

Assim, confiantes de que esta iniciativa representa um avanço institucional relevante e necessário, conclamamos os nobres Pares à sua aprovação, certos de que estarão, com este gesto, não apenas legislando, mas honrando a missão que lhes foi confiada pelo povo vendanovense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES,  
aos 27 dias do mês de março de 2026.

Vereadores:

**ALEXANDRE FELETTI**  
Presidente

**JOÃO BATISTA DE ASSIS**  
Vice-Presidente

**DYCKSON FREITAS DOS SANTOS**  
1º Secretário



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.